



DENIS GOMES MOREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROTOCOLO GERAL
DATA/HORA: 05/05/2009
Intimado por: DR (ccp)
Teresina - Piauí

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 9911/2008 JB
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Ao: Dr. DENIS GOMES MOREIRA

Av. Miguel Rosa, nº3775/Sul, 1º andar - Bairro Piçarra,
Teresina-PI. CEP.64001-495

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, **INTIMO-LHE** do inteiro teor da Sentença proferida às fls. 68/73 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 04 de maio de 2009.


Serventuário(a)

Selª Lúcia M. de Pinho Medeiros
Diretora da Secretaria de
Juizado Esp. Cível e Criminal
Campo Maior - PI

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal
Comarca de Campo Maior-PI



Intimado acerca do Ofício/
Despacho/Sentença supra.


Denis Gomes Moreira
Advogado

OAB/PI 2718



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PROCESSO Nº 9911/08

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.:

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que tem como requerente **ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, já qualificado, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada.

Aduz a inicial que na data de 14 de dezembro de 2007, o requerente recebeu da seguradora requerida o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, tento em vista a invalidez decorrente de acidente de trânsito.

Informa o requerente que na ocasião no pedido de pagamento na forma administrativa, foram entregues a seguradora requerida os documentos: RG e CPF, DUT, comprovante de residência, atendimento médico, laudo de exame de corpo de delito e boletim de ocorrência.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, em antecipação de tutela, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento do complemento do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Juntou documentos de fls. 07/08.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo.

PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS DO PÓLO PASSIVO

Acato a preliminar de substituição do pólo passivo da demanda da seguradora requerida **CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS**, pela



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em virtude da fundamentação apresentada nos autos.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspira tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior-PI, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

**DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez do requerente.

Descartada assim a necessidade da prova pericial à luz do princípio do livre convencimento motivado, posto que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Aduz ainda a reclamada sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência do requerente em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuido no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez da requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Na análise da matéria jurídica, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Portanto, nego vigência ao art. 8º da Lei 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu art. 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a requerente é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, pág. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente,



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto **"A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este."** (Obra citada).

A Lei nº 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente,

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido"** (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)).

Por sua vez, os documentos acostados aos autos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela requerente e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros monetários, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela requerente, ou seja, a partir de sua citação.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho como verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano".

Assim, são devidos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que o autor provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o requerente na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei Federal nº 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação seguro DPVAT, qual seja, a importância de R\$ 13.225,00 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais), sob pena de incorrer na multa prevista de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P. R. I.

Campo Maior, 28 de abril de 2009.


Belª. Zilneia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito